



# CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO - CEP 11.680-000  
"UBATUBA - CAPITAL DO SURF"

LEI Nº 1945/00 DE 18 DE MAIO DE 2.000

( Projeto de Lei nº 21/00 – de autoria do Ver. Mauro Barros )

Altera dispositivos da Lei 1.294/93 e da Lei 1.501/96, que dispõem sobre comércio ambulante e feira de artesanato, e dá outras providências correlatas.

Andrade Henrique dos Santos, Presidente da Câmara Municipal de Ubatuba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos do § 8º, Artigo 40, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei :

**Artigo 1º** - Ficam acrescentados à Lei n.º 1.294, de 05 de outubro de 1.993, os artigos 7.º/A, com parágrafo único, e 7.º/B, com dois parágrafos, os quais terão a seguinte redação:

**“Artigo 7.º/A** – Os ambulantes, artesãos e licenciados para esportes náuticos, que exerçam essa atividade há 5 (cinco) anos, ou mais, consecutivos, poderão transferir sua licença a terceiros, que atendam os requisitos do artigo 7.º desta Lei, mediante o pagamento de uma taxa à Prefeitura Municipal de 500 (quinhentas) UFIRs, para ambulantes simples, que utilizarem carrinho ou similares, e licenciados para esportes náuticos simples, e de 1.000 (um mil) UFIRs, para os artesãos, ambulantes com carrinhos especiais, licenciados para “banana-boat” e “jet-sky”, ficando, no entanto, doravante impedidos de obter nova licença, ou de adquiri-la de terceiros, para si ou para pessoa que com ele resida sob o mesmo teto, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data da transferência.”

**Parágrafo único** – Fica dispensada do pagamento da taxa de que trata este artigo, a transferência realizada entre cônjuges ou companheiros legais, e entre pais e filhos que residam sob o mesmo teto, pertencentes ao mesmo núcleo familiar.”



# CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO - CEP 11.680-000  
"UBATUBA - CAPITAL DO SURF"

Fl. n.º 39  
Proj. Lei n.º 24/00

**Artigo 7.º/B** – O ambulante, artesão ou licenciado de esporte náutico, que não estiver pessoalmente exercendo a licença, terá a mesma cassada, salvo se estiver impedido, por comprovado motivo de saúde, por prazo não superior a 90 (noventa) dias, período em que será substituído por pessoa da sua família, a qual receberá, para esse efeito, uma credencial da entidade representativa dos artistas e artesãos a que se refere o “caput” do artigo 22 desta Lei, ou congêneres.

§ 1.º - Para os efeitos deste artigo, a Prefeitura Municipal, fará realizar, a qualquer tempo, um recadastramento de todos os licenciados nessas categorias no Município, e uma vez constatado que uma licença não vem sendo mais exercida pelo seu titular, será lavrado auto circunstanciado do fato, para os efeitos de sua cassação, ficando todavia facultado ao atual exercente a qualquer título, mediante o recolhimento da taxa prevista no artigo 7.º/A desta Lei, sub-rogar-se de pleno direito na licença que vem exercendo.

§ 2.º - A qualquer tempo, mediante apuração de denúncia subscrita por qualquer interessado, acompanhado de 2 (duas) testemunhas, ou por associação representativa da categoria, ou ainda por iniciativa da fiscalização, poderão ser cassadas as licenças que não estejam sendo exercidas pelos seus titulares.”

**Artigo 2º** - Fica alterada a redação do artigo 22 da Lei n.º 1.294/93, incluindo na comissão de habilitação de artesão de que trata esse dispositivo, a participação paritária de membros da Associação “Solidariedade” de Artistas e Artesãos de Ubatuba, ou, na sua falta, de artesãos representativos das diversas especialidades, artigo esse que passa a figurar conforme segue:

**Artigo 22** – Os artesãos que pretendam vender seus produtos na feira, deverão habilitarem-se, observadas as normas dos artigos 6.º, 7.º e 8.º desta Lei, e apresentarem o atestado de artesão fornecido pela comissão que será nomeada pelo Prefeito Municipal, assessorada pela FUNDART, na qual terão participação paritária membros da



# CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO - CEP 11.680-000  
"UBATUBA - CAPITAL DO SURF"

Fl. n.º 40  
Proc. Lei n.º 21/00

Associação "Solidariedade" de Artistas e Artesãos de Ubatuba, ou, na sua falta, de artesãos representativos das diversas especialidades."

**Artigo 3º** - Fica alterada a redação do artigo 24 da Lei n.º 1.294/93, que passa a figurar conforme segue:

"**Artigo 24** – O artesão somente poderá exercer sua atividade em locais pré-determinados, e oferecer a venda produtos de sua própria e exclusiva confecção, nestas compreendidos os resultantes de trabalho de montagem ou de individualização e personalização de produtos industrializados."

**Artigo 4º** - Fica acrescentado um parágrafo único, ao artigo 1.º, da Lei 1.501 de 13 de maio de 1.996, com a seguinte redação:

"**Artigo 1.º** - . . .

**Parágrafo único** – Na área de funcionamento da Feira somente será permitida a venda de produtos por expositores licenciados para a Feira, sendo vedada a circulação de ambulantes e outros vendedores não licenciados para esse local, bem como qualquer outro tipo de atividade ou promoção alheia à Feira, exceto aquelas especialmente organizadas pela entidade representativa de artistas e artesãos credenciada, a quem caberá administrar e organizar a sua realização."

**Artigo 5.º** – Fica alterada a redação do artigo 3.º, da Lei n.º 1.501/96, o qual passa a figurar conforme segue:

"**Artigo 3.º** -A Feira de Artesanato funcionará diariamente a partir das 9:00 horas."

**Artigo 6.º** – Ficam acrescentados ao artigo 4.º, da Lei 1.501/96, os §§ 4.º e 5.º, com a seguinte redação:

"**Artigo 4.º** - . . .

§ 4.º - No local de funcionamento da Feira de Artesanato fica autorizada a edificação de uma



# CÂMARA MUNICIPAL DE UBATUBA

ESTÂNCIA BALNEÁRIA - ESTADO DE SÃO PAULO - CEP 11.680-000  
"UBATUBA - CAPITAL DO SURF"

Fl. no 41  
Prat. Lei nº 1100

cobertura, conforme projeto arquitetônico aprovado pela Prefeitura Municipal, podendo, para a sua realização, ser celebrada parceria entre os expositores licenciados, a Prefeitura Municipal e patrocinadores da iniciativa privada.

§ 5.º - No local de funcionamento da Feira de Artesanato ficarão reservadas 2 (duas) vagas especiais, isentas de quaisquer taxas ou contribuições, e observados os objetivos da Feira, destinadas:

I - aos índios da Aldeia Boa Vista;

II - a uma entidade assistencial indicada pela Secretaria Municipal de Assistência Social."

**Artigo 7.º** - Fica alterada para 31 de outubro a data para pagamento da taxa a que se refere o artigo 12 da Lei 1.501/96, ao qual ficam acrescentados dois parágrafos, dispositivo esse que passa a figurar conforme segue:

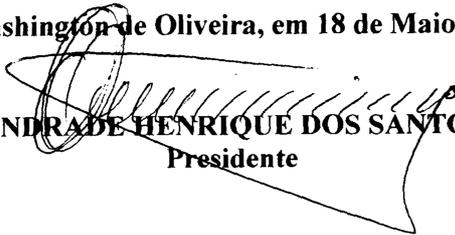
**"Artigo 12** - Incide sobre a permissão de uso de vaga na Feira de Artesanato a taxa estabelecida na Tabela X, do Código Tributário Municipal, Lei n.º 1.011, de 18 de dezembro de 1.989, que deverá ser paga até o dia 31 de outubro do ano de sua expedição.

§ 1.º - A Prefeitura Municipal fica autorizada a parcelar a taxa em até 3 (três) parcelas iguais, mensais e sucessivas, a partir da data do "caput" deste artigo.

§ 2.º - Mediante o pagamento da taxa, ou da sua primeira parcela, a Prefeitura Municipal, de imediato, expedirá a respectiva permissão de uso de vaga na Feira em nome do contribuinte interessado."

**Artigo 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Washington de Oliveira, em 18 de Maio de 2.000

  
ANDRADE HENRIQUE DOS SANTOS  
Presidente